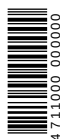


Quinta-feira, 23 de março de 2023

I Série
Número 29



BOLETIM OFICIAL



4 711000 000000

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 02/2023:

Condecorado com a Ordem do Dragoeiro de Primeiro Grau o New Bedford Whaling Museum (Museu da Baleia de New Bedford) dos Estados Unidos da América.....768

Decreto Presidencial n.º 03/2023:

Condecorando com a Medalha do Vulcão de Primeira Classe, com a Medalha de Mérito de Primeira Classe e com a Medalha de Mérito de Segunda Classe as personalidades que se indicam.....769

ASSEMBLEIA NACIONAL

Retificação n.º 16/X/2023:

Retifica a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial*, n.º 125, I Série, de 30 de dezembro de 2022, a Lei n.º 16/X/2022, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2023.....770

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 13 /2023

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente.....770

Resolução n.º 19/2023:

Autoriza a distribuição gratuita do leite em pó às cantinas escolares dos Concelhos do Porto Novo, de Santa Cruz, da Ribeira Grande de Santiago e de São Domingos, e a distribuição de sopas desidratadas a todos os Concelhos de Cabo Verde.....771

Portaria n.º14 /2023:

Aprova o modelo de cartão de identificação profissional para uso dos inspetores da Inspeção-Geral da Educação (IGE).....772

Artigo 4.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Cidade da Praia, aos 22 de março de 2023. — O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria Geral

Retificação nº 16/X/2023

de 23 de março

Por erro de Administração e por ter sido publicada de forma inexata no *Boletim Oficial*, n.º 125, I Série, de 30 de dezembro de 2022, a Lei n.º 16/X/2022, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2023, retifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

“Artigo 117.º

Garantias do Estado

(...)

3. Pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, em função do nível de execução das garantias prestadas, autorizar a reafectação entre os valores estabelecidos nas alíneas a) e b), do número 1, dentro do limite máximo definido para concessão de aval e outras garantias do Estado.”

Deve ler-se:

Artigo 117.º

Garantias do Estado

(...)

3. Pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, em função do nível de execução das garantias prestadas, autorizar a reafectação entre os valores estabelecidos nas alíneas a), b) e c), do número 1, dentro do limite máximo definido para concessão de aval e outras garantias do Estado.

Secretaria – Geral da Assembleia Nacional, aos 13 de março de 2023. — A Secretária – Geral, Paula Adélia Melo de Oliveira Lima.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 13/2023

de 23 de março

O Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA), criou a Direção de Serviço de Ação Climática e

Saneamento Ambiental.

A introdução de uma Direção de Serviço com atribuições em matéria da ação climática visa essencialmente reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação aos riscos relacionados com o clima, integrar medidas relacionadas com alterações climáticas nas políticas, estratégias e planeamento do país.

Considerando que o diploma supra referenciado prevê o Conselho Nacional do Ambiente, como sendo um dos órgãos do MAA de natureza consultiva e deliberativa sobre as grandes opções da política e de cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas que intervenham nos domínios do ambiente e respetiva relação com a política nacional de desenvolvimento;

Tendo em conta as novas atribuições e competências conferidas à Direção Nacional do Ambiente em matéria da ação climática, torna-se essencial ajustar o Conselho Nacional do Ambiente a fim de este se adaptar às novas atribuições do sector e assim contribuir para a melhoria da educação ambiental, com maior consciencialização e capacidade humana e institucional em relação às medidas de mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce no que respeita às alterações climáticas.

Neste sentido, pretende o Governo que o Conselho Nacional do Ambiente passe a integrar as matérias relacionadas com a ação climática e passe a designar-se de Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente, designado por MAA.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 6.º e 8.º do Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) O Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

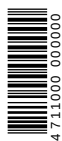
c) [...]

d) [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]



4 711000 000000

Artigo 8.º

Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática

1- Junto do Ministro da Agricultura e Ambiente funciona o Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática (CNAAC), órgão de natureza consultiva e deliberativa sobre as grandes opções da política e de cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas que intervenham nos domínios do Ambiente e da Ação Climática respetiva relação com a política nacional de desenvolvimento.

2- A missão, competências, composição e o modo de funcionamento da CNAAC são regulados por Resolução do Conselho de Ministros.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 2 de março de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e O Ministro, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Promulgado em 21 de março de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Resolução n.º 19/2023

de 23 de março

No âmbito dos Acordos de Cooperação entre os Governos de Portugal e do Brasil e o de Cabo Verde foram disponibilizadas ajudas alimentares para o reforço do abastecimento de Produtos Alimentares de Primeira Necessidade, consistindo em fornecimento de toneladas de leite em pó e de sopas desidratadas.

As ajudas alimentares suprarreferidas devem ser destinadas ao reforço da alimentação escolar, das escolas dos Concelhos do Porto Novo, Santa Cruz, Ribeira Grande de Santiago e São Domingos. Estes são os Concelhos que, de acordo com os últimos dados do Quadro Harmonizado, de março de 2022, instrumento consensual que estima a população em situação de insegurança alimentar, são os que apresentam maior prevalência de população em situação de crise alimentar.

Neste sentido, o Governo determina a distribuição gratuita do leite em pó às cantinas escolares dos concelhos suprarreferidos e a distribuição de sopas desidratadas a todos os Concelhos de Cabo Verde.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução autoriza a distribuição gratuita do leite em pó às cantinas escolares dos Concelhos do Porto Novo, Santa Cruz, Ribeira Grande de Santiago e São Domingos, e a distribuição de sopas desidratadas a todos os Concelhos de Cabo Verde.

Artigo 2º

Doação e distribuição

1-Os produtos alimentares referidos no artigo anterior, nas quantidades de quatro toneladas de leite e cinco toneladas de sopas desidratadas, são doados à Fundação Cabo-Verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE).

2-Os produtos referidos no número anterior são distribuídos aos Concelhos referidos no artigo 1º, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar, de acordo com o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

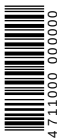
3-A restante remessa de vinte e cinco toneladas das sopas desidratadas da ajuda alimentar do Governo de Brasil é distribuída logo após a sua chegada a todos os Concelhos do país.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de março de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



4 711000 000000